

A. I. Nº - 278999.0008/05-0  
AUTUADO - ROSIANE DE SOUSA ALMEIDA.  
AUTUANTE - CLEBER RAIMUNDO SANTOS MAFRA  
ORIGEM - INFAS BRUMADO  
INTERNET - 16/11/05

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0414-03/05**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração. **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2005, imputa ao autuado as seguintes infrações:

01. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização das entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto no valor de R\$43,89, acrescido da multa de 70%;
02. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadoria aem exercício aberto, no valor de R\$3.034,98, acrescido da multa de 70%;
03. Falta de recolhimento do ICMS por Antecipação Tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de docum. Fiscal, decorrente da omissão em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição tributária, apurado em levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadoria em exercício aberto, no valor de R\$2.314,23, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 40 a 46), alegando que após uma minuciosa análise de todos os itens em questão, constatou que em relação ao item nº 10, houve equivocadamente diferenças apontadas pelo fisco, pretendendo, desta forma, apurar as reais diferenças.

Sendo assim, com referência ao item 010 – Goma de Tapioca saco 50 Kg, sustenta que houve um equívoco, pois, segundo afirmou, deixou de fazer a contagem de 17 sacos conforme nota fiscal nº 001566, emitida em 09/03/2005; 02 sacos conforme Nota fiscal nº 001588, emitida em 24/03/2005; 26 sacos conforme Nota fiscal nº 001659, emitida em 12/04/2005, portanto, conforme planilha anexada, afirmou que não houve tal diferença.

Com referência ao item 004 FT BP SUPREMA ESPECIAL 50 KG, informou que por descuido de um de seus funcionários, o mesmo deixou de enviar para a contabilidade a nota fiscal nº 020.643, emitida em 29/01/2005, do fornecedor Bunge Alimentos S/A, documento em anexo e carimbada pelo fisco, alegando, desta maneira, que não houve intenção nenhuma de sua parte em omitir tal infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 65 e 66), informa que, em relação ao item 014 (goma de tapioca, 50 kg.), onde a autuada alega que deixou de efetuar o lançamento de algumas notas fiscais, que a mercadoria em questão não foi objeto de lançamento do ICMS em virtude dos valores encontrados de omissão de entradas terem sido superiores ao das saídas; ademais, acrescentou que as infrações lançadas referem-se a falta de antecipação/ substituição do imposto de mercadorias sujeitas à substituição tributária e/ou responsabilidade solidária em virtude de mercadoria encontrada em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, não atingindo, portanto, a mercadoria em questão.

Reportando-se ao item 006 (farinha de trigo Suprema Especial, 50 kg), onde a autuada alega que por um descuido da empresa deixou de enviar para a contabilidade a nota fiscal nº 20.643, anexando cópia da mesma, verificou que o documento fiscal encontra-se no sistema CFAMT, assim sendo, foi procedida a inclusão da respectiva nota fiscal nos levantamentos realizados, gerando, desta maneira, novos relatórios (fls. 49 a 62), modificando, portanto, o valor total do Auto de Infração para R\$2.079,31. e acrescenta que, em virtude do autuado ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal foi efetuado o lançamento da Infração 04 – 16.01.01, incluindo o Auto de Infração retificado apenso às folhas 49 a 53.

Assim sendo, manteve a autuação com as alterações propostas nos novos demonstrativos e “Auto de Infração retificado” apenso às folhas 49 a 63 do presente PAF.

O autuado tomou conhecimento da informação fiscal (fl.66), conforme ciência no dia 21/09/2005, assinado pelo seu representante.

À folha 74, foi acostado aos autos requerimento formulado pelo autuado, acolhendo a procedência parcial do Auto de Infração de acordo com os valores indicados na informação fiscal e demonstrativos de débitos reconhecidos à fl. 75, tendo sido solicitado os benefícios da Lei 9.650/05.

## VOTO

O presente processo exige ICMS decorrente da falta de antecipação/substituição do imposto de mercadorias sujeitas à substituição tributária e/ou responsabilidade solidária em virtude de mercadoria encontrada em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal.

O autuado em sua defesa (fls. 39 a 46), elide o resultado da contagem de estoque em aberto, relativamente aos produtos goma de tapioca e farinha de trigo, ambos em sacos de 50 kg, codificados no levantamento sob os códigos 006 e 014, respectivamente. Em relação ao item 014 (goma de tapioca), verifico que o mesmo não foi objeto de lançamento do ICMS, não merecendo, portanto, maiores considerações.

Referente ao item 006, onde a autuada alega que por um descuido da empresa deixou de enviar para a contabilidade a nota fiscal nº 20.643, anexando cópia da mesma (fls.44 e 45), verifico que a inclusão da presente Nota Fiscal impôs a necessidade da produção de novos relatórios, elaborados pelo fiscal autuante, onde houve a modificação do valor total do Auto de Infração para R\$2.079,31, e em virtude do autuado ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, o autuante efetuou o lançamento da

Infração 04, fazendo uma retificação no Auto de Infração, apensando o mesmo ao presente PAF, e em razão do mesmo, abriu-se o prazo para pronunciamento da defesa, que não se manifestou.

Acatando os novos demonstrativos apresentados pelo autuante permanece a infração 1, no valor de R\$43,89, (fl. 60) , a infração 2 de R\$3.034,96, fica reduzida para R\$280,96, e a infração 3, de R\$2.314,23, reduzida para R\$209,46.

Observo, por outro lado, que o autuante, de forma totalmente equivocada e sem qualquer previsão legal, elaborou outro Auto de Infração inovando através de uma intitulada “infração 4” a qual é ineficaz por não constar na inicial.

Constato que o autuado, reconhecendo os valores indicados na retificação feita pelo autuante, acostou aos autos solicitação de pagamento do imposto.(fl.75).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da autuação, homologando-se os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **278999.0008/05-0**, lavrado contra **ROSIANE DE SOUZA ALMEIDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$534,31**, sendo **R\$209,46**, acrescido da multa de 60%, e **R\$324,85**, acrescido da multa de 70%, previstas no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR